



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 668, DE 2015

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa de órgão ou entidade da administrativa pública de qualquer esfera de governo, exceto da Sudeco.

.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso V do *caput* do art. 18, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 18.

.....

V – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), e a Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), estabeleceram que constituem receitas da SUDAM e da SUDENE, respectivamente, as transferências do FDA e do FDNE, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos.

A Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e criou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), diferentemente das Leis Complementares nºs 124 e 125, de 2007, estabeleceu em seu art. 7º que constituem receitas da SUDECO transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para o custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ocorre que a SUDAM e a SUDENE não só têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições, mas ainda contam com 1,5% (um vírgula cinco por cento) do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo, conforme preveem os Decretos nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e nº 7.839, de 9 de novembro de 2012, que tratam, respectivamente, do regulamento do FDNE e do FDA.

Considerando a necessidade de consolidar a SUDECO como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, com a intenção de dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários ao seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), poder-se-ia estender a ela os mesmos recursos já oferecidos à SUDAM e SUDENE, bem como destinar recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Isso será operacionalizado de dois modos. Por um lado, as transferências do FDCO, equivalentes a 2,0% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, constituirão receita da SUDECO, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições. Por outro lado, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos do FDCO será aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, não só para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento do Centro-Oeste,

como também para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA MISSÃO INSTITUCIONAL

.....
Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
 - II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;
 - III - outras receitas previstas em lei.
-

CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

.....
Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

.....
Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

João Bernardo de Azevedo Bringel

Geddel Vieira Lima

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 43](#)

[Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012 - 7838/12](#)

Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012 - 7839/12
Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - 124/07
Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - 125/07
Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - 129/09
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64
 parágrafo 2º do artigo 43
Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)